

GABINETE DO PREFEITO Lei nº. 832, de 02 de julho de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u> <u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>

Seção Única

- **Art. 1º -** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:
 - As metas e prioridades da Administração Pública;
 - A estrutura e a Organização do Orçamento;
 - Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital;
 - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - Equilíbrio entre receitas e despesas;
 - Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
 - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - A promoção do equilíbrio fiscal.
 - As disposições Finais.

§ 1° - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexos de Metas Fiscais para 2025:

- Demonstrativo I Metas Anuais.
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III Metas Fiscais Aruais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS



- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Demonstrativo IX Ações de Capital para o exercício de 2025.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

- **Art. 2° -** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, em consonância com o Plano Plurianual 2022-2025 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:
- I Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas públicas de saúde.
- II Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.
- III Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- IV Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.
 - V Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.
 - VI Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.
- VII Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.
- VIII Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- IX Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.
- X Implementar ações pata implantação e acompanhamento do Plano de Ações SIAFIC.
- XI Apoio ao desenvolvimento de atividades junto aos agricultores do município, visando a criação de renda para eles através de atividades que fazem parte de seu cotidiano;
- XII Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
 - 1. Preservação do meio-ambiente;
 - 2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
 - 3. Saneamento Básico
 - 4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
 - 5. Apoio ao setor agrícola do município.
 - 6. Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
 - 7. Atendimento às famílias carentes através do CRAS e SCFV, com recursos transferidos através do FNAS ao FMAS, com desenvolvimento de



atividades que desenvolvam e promovam a emancipação dos coletivos atendidos;

- 8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- 9. Inclusão Produtiva.
- 10. Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Político Social.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3° - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 5° O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.
- § 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.
- § 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.



- § 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- § 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:
- I Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de mensagem, texto da lei e demonstrações;
- II Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
 - b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
 - c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
 - d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
 - e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
 - f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
 - g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
 - h) Despesa por órgãos e funções;
 - i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB:
 - j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.
- § 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.
- § 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.
- § 3° As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.
- Art. 7º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência dentro do Orçamento Geral do Município.

- Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta (quando for o caso), podendo subdividir as Unidades Gestoras.
- Art. 9° A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.
- Art. 10º Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
- ${\sf I}$ Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

- Art. 11º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.
- Art. 12º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2025 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III



Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA
II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
III – ELEMENTO DE DESPESA

- § 1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.
- § 2º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.
- § 3º Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal Terceirização de Mão-de-obra".
- § 4° As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.
- **Parágrafo único -** Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.
- Art. 14º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).
- Art. 15° Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)
- Art. 16º As alterações decorrentes da abertura de creditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 17º A Classificação da Receita a ser dotada para o organiento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 1567/2022 e suas alterações.



Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

- Art. 18º A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.
- **§ 1º -** Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – Variações de índices de preços;

III - Crescimento econômico;

IV - Índice inflacionário

- § 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.
- **Art.** 19° A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC N° 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

- Art. 20° Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18° a 23° e demais disposições da LC Nº 101/2000.
- Art. 21º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.
- § 1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

- § 2º A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.
- **Art. 22º** Para atendimento das disposições do art. 26º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.
- Art. 23° A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.
- Art. 24º Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.
- Art. 25º Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Seção I Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26° - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o setor financeiro (Tesouraria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.



Seção II Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27º – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

 I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção ou contribuição:

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

 IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28° – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 29° - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do parágrafo 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



- § 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;
- **Art. 30° –** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8° e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 31º - Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

- Art. 32º Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.
- Art. 33° É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I Dos Precatórios

- **Art. 34°** Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1° e 2° deste artigo.
- § 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
- **§ 2º -** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas com valor até R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)
- § 3º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

- **Art. 35° -** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art. 36° O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC N° 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos

- Art. 37° A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.
- Art. 38° A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II



Alterações na Legislação Tributária

- Art. 39º Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2024 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.
- Art. 40° A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III Das Disposições Gerais

- Art. 41° O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.
- Art. 42º A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

 I – Ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico:

 II – Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

- § 1º As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.
- Art. 43º A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
- Art. 44° O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete)



por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

- § 1° Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - I Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, quando este valor ultrapassar o percentual 7% (sete) estabelecido na Legislação vigente.
- § 2° Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.
- Art. 45º A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 46º O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 47° Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avo do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 48° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2025.

QUADRO N.º 02 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

META N.º 02	2.01 — Elevar em 10% (dez por cento) no exercício de 2025, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança de Setor Tributário, aumento na base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.
ESTIMATIVA	A Projeção da Receita para o exercício de 2025, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receitas decorrentes do alcance da meta 02, item 2.01, bem como das informações relativa às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município até 30 de agosto de 2024.



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2025 QUADRO N.º 03 – METAS PARA AS DESPESAS COM PESSOAL

N.º DE ORDEM	HISTORICO
META N.º 03.01	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita corrente Liquida do Município.
META N.º 03.02	Conceder aumento ao funcionário público, em obediência às exigências constitucionais, em consonância com a atual legislação
META N.º 03.03	Criação de novos e/ou reestruturação do Plano de Cargos e salários, desde que permitido pela legislação maior.



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2025.

QUADRO Nº. 04 – POSIÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES.

HISTORICO	2021	2022	2023
Posições do Ativo Reais Líquido no fechamento do exercício de 2021, 2022 e 2023.		22.618.148,09	45.228.350,75



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2025

QUADRO N.º 05 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERICIOS ANTERIORES.

HISTORICO	2021	2022	2023
Posição do Restos a pagar no fechamento dos seguintes exercícios. 2021, 2022 e 2023.	2.824.172,82	4.174.280,79	2.530.591,58



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista -CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2024

OUADRO N.º 06 - FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025

ACÃO

Programa - Ação Legislativa

Aquisição de móveis, equipamentos e utensílio.

Reforma e Ampliação de Prédios do Legislativo Municipal

Programa - Administração Geral

Aquisição de Equipamentos.

Programa - Desenvolvimento do Ensino Fundamental/Infantil - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Ensino Fundamental

Aquisição de Veículos - Federais/Estadual/Próprios.

Construção de Creche – Federal/Estadual/Próprios. Programa – Lazer no município. – PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construção de Área de Lazer os Idosos

Construção de um Campo de Futebol

Construção de Áreas de Lazer nas Escolas Municipais

Construção de Centro Comunitários nas Comunidades Rurais do Município.

Construção de Quadras de Areia nas Comunidades Rurais

Construção de Quadras de Areia na zona urbana e nas comunidades rurais

Construção de um Parque na Zona Urbana do Município

Construção de Vestiários no campo local.

Programa – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar. – PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construir/Ampliar/Melhorar Unidades Básicas e Postos de Saúde

Adquirir Veículos e Equipar Unidades de Saúde - Federal / Estadual / Próprios.

Construção de uma Policlínica e Clinica de Fisioterapia e Farmácia Básica - Federal/Estadual/Próprios

Construir/Ampliar Laboratórios de Analises Clínicas

Programa - Abastecimento d'água - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Recuperação/ampliação e Construção de Pequenas e Médias Barragens

Aquisição e Instalação de Dessalinizadores

Perfuração e Instalação de Poços Tubulares.

Expansão da rede de abastecimento de água

Programa – Vias e Logradouros Urbanos — PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construir/Recuperar Calcamento, meio fio e Urbanizar

Pavimentação em Asfalto Implantação e Recuperação

Programa - Morar Melhor - - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construir/Melhorar Unidades Habitacionais Urbanas e Rurais – Federal/Estadual/Próprios

Programa - Saneamento Básico - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construir e melhorias Sanitárias Domiciliares - Federal/Estadual/Próprios

Construir Esgotos e Galerias. - Federal/Estadual/Próprios

Programa - Estradas Vicinais - - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Construir/Recuperar Estradas vicinais, - Federal/Estadual/Próprios

Construir e Recuperar Passagens Molhadas e Mata-Burros - Federal/Estadual/Próprios

Pavimentação em paralelepípedo do balde do açude do Juá.

Programa - Iluminação Pública - - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Implantação de Rede de Iluminação Pública no Município. - Federal/Estadual/Próprios

Manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município - Federal/Estadual/Próprios

Programa – Administração Geral – PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Aquisição e Desapropriação de Imóveis - Próprios

Programa - Infra Estrutura - PROPRIOS/FEDERAL/ESTADUAL

Construção de um Portal

Construção da Sede do CRAS

Ampliação e cobertura do Canal da Barragem - Federal/Estadual/Próprios.

Construção de Cisternas Comunitárias - Federal/Estadual/Próprios

Const. e Reformas de Praças - Federal/Estadual/Próprios.

Recuperação de Prédios Próprios do Município - Federal/Estadual/Próprios

Aquisição e Implantação de Abrigo para Passageiros - Federal/Estadual/Próprios

Construção de um Centro Administrativo - Federal/Estadual/Próprios

Pavimentação do Acesso ao Cemitério Público - Federal/Estadual/Próprios

Construção e Ampliação de Cemitério Público - Federal/Estadual/Próprios

Programa - Homem no Campo - - PROPRIOS/ESTADUAL/FEDERAL

Aquisição de Maquinas e Equipamentos Agrícolas-

TOTAL



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2025 (Artigo 4º § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos:

- Existe uma pequena Dívida com o FUSEM, a qual já fora parcelada e que está com seu pagamento em dia e o município mantém uma administração voltada para economia e para o desenvolvimento nas suas áreas sociais de educação e saúde e que os eventos comprometedores estão distantes de se tornarem realidade e vir a prejudicar o município.
- Há possibilidade, em um futuro próximo, conforme o equilíbrio econômico do município, que se venha a precisar prever riscos para a administração pública, em virtude de queda acentuada na arrecadação.

Providencias:

- Se por ventura vierem a acontecer fatores que impliquem em se tomar atitudes voltadas para o controle dos riscos, tomar-se-á providencias se adequando ao que preceitua a LRF, no que se referir a demissões e outras atitudes necessárias ao equilíbrio financeiro.



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVOS I – METAS ANUAIS REFERENCIA 2025 LRF, art RS

		Exercício de	2023			Exercício de	2024		200	Exercício d	le 2025	
Especificação	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% (a/Pib) x 100	%RCL (a/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% (a/Pib) x 100	%RCL (a/RCL)	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% (a/Pib) x 100	%RCL (a/RCL)
Receita Total Receitas Primarias (I) Despesa Total Despesas Primarias (II) Resultado Primário (I – II) Resultado Nominal Divida Publica Nominal Divida Consolidada Liquida	48.898.653 48.176.927 48.898.653 48.410.050 (233.123) (233.123)	48.898.653 48.176.927 48.908.653 48.410.050 (233.123) (233.123)	0,051 0,050 0,051 0,050 0,001 0,001	0,799 0,797 0,799 0,786 0,011 0,013	53.995.015 52.443.805 53.995.015 52.443.805 0	53.995.015 52.443.805 53.995.015 52.443.805 0	0,053 0,053 0,053 0,052 0,001 0,001	0.793 0.790 0,793 0,780 0.011 0,013	59.167.369 57.688.184 59.167.369 57.688.184 0,00 0,00	59.167.369 57.688.184 59.167.369 57.688.184 0,00 0,00	0,056 0,056 0,056 0,055 0,001 0,001	0,796 0,793 0,796 0,783 0,010 0,012
				15)								
Rec. Primárias Advindas de PPP IV	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0	0
Desp. Primárias geradas por PPP V	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP VI = IV - V	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0	0

TABELA AUXILIAR

VARIAVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média %	4,00	4,00	4,00
Deflação p/ Valor Constante	1,04	1,08	1,12
Receita Corrente Líquida	46.565.400	52.280.603	58.304.152
Projeção do PIB do Estado	83.000.000.000	83.000.000.000	83.000.000.000
Percentual de Crescimento %	2,70	2,90	3,00



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS

I - PARA PROJEÇÃO DA RECEITA

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2025 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade, visando às propostas do governo federal no âmbito dos repasses aos municípios do decorrer desses exercícios.

A metodologia adotada para a projeção da receita teve como base em projetos enviados pelo município para melhoramento na infra-estrutura hídrica do município, o qual está localizado em uma área de estiagens longas, como também na melhoria da qualidade de vida da população local, tendo em vista também os índices inflacionários os quais foram previsto na média de 6,00% ao ano, mesmo tendo em vista que o crescimento da econômica brasileira é compatível com a convergência da trajetória decrescente da inflação no momento.

II - PARA A PROJEÇÃO DA DESPESA

O mesmo raciocínio lógico, foi utilizado para a projeção da despesa, tendo em vista a proximidade com que as duas, Receitas e Despesas, correm praticamente juntas em município do porte de Boa Vista – PB, levando-se um índice de 5,00% em consideração para acompanhar a inflação, mesmo observando-se que em relação ao exercício anterior, temos um índice de mais de 6,00% de acréscimo o qual se deve a prevenção por possíveis liberação de projetos enviados e que necessitariam de contra partida por parte do município.

	INDICES INFLAÇÃO	
2017	2018	2019
10,71	6,28	4,85
2019	2019	2019
4,56	4,46	4,40
2020	2020	2020
4,52	4,52	4,52
2021	2021	2021
10,58	10,58	10,58
2022	2022	2022
5,80	5,80	5,80
2023	2023	2023
4,62	4,62	4,62



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVA II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR REFERENCIA 2025

LRF, art, 4°, § 2, inciso I

	Metas Previstas em	%	Metas Realizadas em	%	Variação		
ESPECIFICAÇÃO	2023 (a)		2023 (b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	48.898.653,00	100	52.552.625,00	107,47%	3.653.972,00	7,47%	
Receita Não Financeira (I)	-	-	-	_	-	- 0	
Despesa Total	48.898.653,00	100	45.376.078,43	92,79%	-3.522.574,57	-7,21%	
Despesas Não-Financeiras (II)	0,00	-	-	-	-	- €	
Resultado Primário (I – II)	0,00	0,00	7.176.546,57	14,67%	7.176.546,57	14,67%	
Resultado Nominal	0,00	0,00	7.176,546.,57	14,67%	7.176.546.,57	14,67%	
Dívida Pública Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Liquida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	7.176.546,57	14,67%	7.176.546,57	14,67%	



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS

										REFERENCI	A 202
LRF, art. 4° § 2°, inciso II									RS		
				VALC	RES A F	PREÇO CORF	ENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	33.620.131	36.061.866	7,26	41.394.755	14.79	48.898.653	10,00	53.995.015	10,00	59.167.369	10,00
Receitas Primárias (I)	33.620.131	36.061.866	7,26	41.394.755	14,79	48.176.927	10,0,0	52.443.805	10,0,0	57.688.184	10,0,0
Despesa Total	34.226.985	36.140.074	5,59	43.672.383	20,84	48.898.653	10,00	53.995.015	10,00	59.167.369	10,00
Despesas Primárias (II)	33.982.585	35.881.010	5,59	43.163.591	20,30	48.410.050	10,00	52.443.805	10,00	57.688.184	10,00
Resultado Primário (I-II)	(362.454)	180.856	(149,9)	(1.768.836)	-1768	(233.123)	10,00	0	10,00	0,00	10,00
Resultado Nominal	(362.454)	180.856	(149,9)	(1.768.836)	-1768	(233.123)	10,00	0	10,00	0,00	10,00
Divida Publica Consolidada			CS 55.7%	8						(a)	
Divida Consolidada Liquida											

LRF, art. 4° § 2°, inciso II									RS		
				VALO	RES A P	REÇO CONS'	FANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	33.620.131	36.061.866	7,26	41.394.755	14.79	48.898.653	10,00	53.995.015	10,00	59.167.369	10,0
Receitas Primárias (I)	33.620.131	36.061.866	7,26	41.394.755	14,79	48.176.927	10,0,0	52.443.805	10,0,0	57.688.184	10,0
Despesa Total	34.226.985	36.140.074	5,59	43.672.383	20,84	48.898.653	10,00	53.995.015	10,00	59.167.369	10,0
Despesas Primárias (II)	33.982.585	35.881.010	5,59	43.163.591	20,30	48.410.050	10,00	52.443.805	10,00	57.688.184	10,0
Resultado Primário (I – II)	(362.454)	180.856	(149,9)	(1.768.836)	-1768	(233.123)	10,00	0	10,00	0,00	10,0
Resultado Nominal	(362.454)	180.856	(149,9)	(1.768.836)	-1768	(233.123)	10,00	0	10,00	0,00	10,0
Divida Publica Consolidada			, ,	7.5		,					
Divida Consolidada Liquida											(



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEM		EVOLUÇÃO	DO PATRIMONIO LI	QUIDO		
					REFERENC	IA 2025
LRF, art. 4°, § 2° Inciso III	-					R\$
PATRIMONIO LIQUIDO	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio / Capital Reservas Resultado Acumulado	20.322.142,06	11,29%	22.618.148,09	99,00%	45.228.350,75	7,69
Total	20.322.142,06		22.618.148,09		22.618.148,09	

REGIME PREVIDENCIARIO

LRF, art. 4°, § 2° Inciso III R\$						
PATRIMONIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital Reservas Resultado Acumulado	41.046.610,61	24,65	32.929.314,43	14,78	28.689.538,91	%
Total	41.046.610,61		32.929.314,43		28.689.538,91	%



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS F	RECURSOS OBTIDOS COM	ALIENAÇÃO DE ATIVO	S
			FERENCIA 2025
LRF, art. 4°. § 2°, Inciso III		R\$	
RECEITAS	2022	2021	2020
REALIZADAS	(a)	(d)	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	2022	2021	2020
LIQUIDADAS	(a)	(d)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Pagamento de Parte da Folha 12/2004 (Lei 79/2004 de 16/12/2004).	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e) + (g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

					ECEITAS REFERENCIA 2025	
LRF, art. 4° § 2 Incis	οV				R\$	
SETOR/ PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2023	2024	2025		
NADA A REGIST	NADA A REGISTRAR	-	-	-	-	



Rua Esplanada Bom Jesus S/N - CEP - 58.123.000 - Centro - Boa Vista - CNPJ - 01.612.538/0001-10

ANEXO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2025 ANEXOS DE METAS FISCAIS

	REFERENCIA 2025
LRF, art. 4°, § 2° Inciso V	R\$
EVENTO	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	1.795.670,00
(-) Transferências Constitucionais	703.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	156.800,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	546.200,00
Redução Permanente de Despesa (II)	200.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	846.200,00
Saldo Utilizado (IV)	356.000,00
Impacto de Novas DOCC	11,30%
Margem Liquida de Expansão de DOCC (III+IV)	1.002.200,00



ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA Rua Esplanada Bom Jesus S/N – CEP – 58.123.000 - Centro – Boa Vista – CNPJ – 01.612.538/0001-10

TABELA 1 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

REFERÊNCIA:2025

LRF, art. 4°, § 2	2º, inciso IV, alínea a		A 7/4 - 1/2			Wednesday	R\$
	RECEITAS PREV	IDENCIÁDIAS		2021	20	22	2023
RECEITAS CORR		DEACHARAS		2021	20		2023
Receita de Contri					į		
Pessoal Civil	outyoes						
Pessoal Militar			***************************************				
	ições Previdenciária	8					
	revidenciária entre R			2.142.803	2.271	.372	5.554.216,49
Receita Patrimon		ior o crare					
Outras Receitas C							
RECEITAS DE CA							
Alienação de Ben							
Outras Receitas d							
	IDENCIÁRIOS REC	EBIDOS PELO RPP	S		1		
	onal do Exercício		E				
Pessoal Civil				400 204 44	400.0	04.11	740 (25 (7
Pessoal Militar		***************************************		482.304,11	482.3	04,11	749.625,67
	ronal de Exercícios A	nteriores					
Pessoal Civil							
Pessoal Militar							
	IDENCIÁRIO PARA	COBERTURA DE	DÉFICIT				
	EITAS PREVIDENC						
				1.146.108,22	1.146.	108 22	6.303.842,16
	DESPESAS PREV	IDENCIÁRIAS		2021	20	The state of the s	2023
ADMINISTRAÇÃ	OGERAL	iber children				A STATE OF THE PARTY OF	
Despesas Corrent	es						
Despesas de Capi		***************************************					
PREVIDÊNCIA SO							
Pessoal Civil				70.773,36	103.5	36,42	769.148,43
Pessoal Militar							
Outras Despesas	Correntes			28.776,75	38.98	84.28	
	Previdenciária de apo	sentadorias RPPS e	RGPS	20.770,73	36.90	ى سوء	
	Previdenciária de Pen						
	PESAS PREVIDENC			99.550,11	142.5	20,70	769.148,43
	VIDENCIÁRIO (I-I						
	DES FINANCEIRAS			17.638.619,70	20,252.	377.14	32.255.769,08
FONTE:							
DEMONSTRATIV	O VI – AVALIAÇÃ	O DA SITUAÇÃO I	FINANCEIRA E	ATUARIAL DO	RPPS		
TABELA II - PRO	DJEÇÃO ATUARÍAI	L DO RPPS					
REFERÊNCIA:							
LRF, art. 4°, § 2°, in	nciso IV, alínea a	Parity de Militaria, acceptant a de se					R\$
J. J.	REPASSE	RECEITAS PREVID.	DESPESAS	RESULTAI	DO	REPAS	SE RECEBIDO
	CONTRIBUIÇÃO		PREVID.	PREVID		P/ COF	BERTURA DE
	CONTRIBUIÇÃO	Valor	Valor	Valor			FICIT RPPS
EXERCÍCIO	DATRONAT	v alti	¥ a101	Valor			
EXERCICIO	PATRONAL	4.5	7.3	(4) (-11			(e)
		(b)	(c)	(d) = (a+b)	-c)		(0)
	(a)					and the state of t	C 200 00
2023	1.294,960,46	749,625,67	769,148,43	1.275.437	10	4	6.700,00

Barra de Santa Rosa, 22 de Agosto de 2024.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO – Prefeito

Publicado por:

José Daniel Martins Silva Código Identificador: C44F56D9

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº. 832, DE 02 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- · As metas e prioridades da Administração Pública;
- · A estrutura e a Organização do Orçamento;
- Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- · Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- · A promoção do equilíbrio fiscal.
- · As disposições Finais.

§ 1° - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexos de Metas Fiscais para 2025:

- Demonstrativo I Metas Anuais.
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Demonstrativo IX Ações de Capital para o exercício de 2025.

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2° - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, em consonância com o Plano Plurianual 2022-2025 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

- I Melhoria da qualidade do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil através de políticas públicas de saúde.
- II Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.

III – Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

IV – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

V – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

VI - Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

VII – Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.

VIII – Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.

IX – Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.

 X – Implementar ações pata implantação e acompanhamento do Plano de Ações SIAFIC.

XI – Apoio ao desenvolvimento de atividades junto aos agricultores do município, visando a criação de renda para eles através de atividades que fazem parte de seu cotidiano;

XII – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

Preservação do meio-ambiente;

Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda

Saneamento Básico

Aprimorar a infraestrutura municipal.

Apoio ao setor agrícola do município.

Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada

Atendimento às famílias carentes através do CRAS e SCFV, com recursos transferidos através do FNAS ao FMAS, com desenvolvimento de atividades que desenvolvam e promovam a emancipação dos coletivos atendidos;

Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;

Inclusão Produtiva.

Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Político Social.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3° - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORCAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 5º O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compativel com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas
- § 1º Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.
- § 2º Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.
- § 3º Não poderão ser incluidos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- § 4º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:
- I Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de mensagem, texto da lei e demonstrações;
- II Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.

Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho

Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.

Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos

Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

Despesa por órgãos e funções;

Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB;

Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

- § 1º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.
- § 2º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.
- § 3° As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.
- Art. 7º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência dentro do Orçamento Geral do Município.
- Art. 8º O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta (quando for o caso), podendo subdividir as Unidades Gestoras.

- Art. 9° A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3° da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.
- Art. 10° Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
- I Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

- Art. 11º O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.
- Art. 12º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2025 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13º - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA III – ELEMENTO DE DESPESA

- § 1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.
- § 2º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.
- § 3º Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades especificas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal Terceirização de Mão-de-obra".
- § 4º As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir

necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo único - Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

- Art. 14º As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).
- Art. 15" Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)
- Art. 16" As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 17º A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 1567/2022 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

- Art. 18º A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.
- § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:
- I Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II Variações de índices de preços;
- III Crescimento econômico:
- IV Índice inflacionário
- § 2° A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do art. 12 da LC N° 101/00.
- Art. 19º A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

- Art. 20° Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18° a 23º e demais disposições da LC N° 101/2000.
- Art. 21º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.
- § 1º Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos

sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

- § 2º A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- § 3º Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.
- Art. 22° Para atendimento das disposições do art. 26° da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.
- Art. 23" A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de indices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.
- Art. 24º Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do municipio, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.
- Art. 25° Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES Secão I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26° - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o setor financeiro (Tesouraria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.

<u>Seção II</u> <u>Repasses a Instituições Públicas e Privadas</u>

- Art. 27º Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- I de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II de lei especifica, autorizativa da subvenção ou contribuição;
- III da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art.

70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28° - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

<u>CAPÍTULO VII</u> <u>DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO</u> Seção I

Da Limitação do Empenho

- Art. 29° Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do parágrafo 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais especificos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. $3\theta^{o}$ — O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8^{o} e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II Do Controle Interno

Art. 31º – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 32° — Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33° – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou

indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

- Art. 34° Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1° e 2° deste artigo.
- § 1° Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal.
- § 2° Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas com valor até R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)
- § 3º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

- Art. 35º O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Divida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Art. 36" O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Dos Prazos

- Art. 37º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraiba.
- Art. 38° A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

<u>Seção II</u> <u>Alterações na Legislação Tributária</u>

- Art. 39" Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2024 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.
- Art. 40º A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e beneficios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser

aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção III Das Disposições Gerais

- Art. 41º O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.
- Art. 42° A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:
- I Ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;
- III Através de orçamento participativo
- § 1º As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.
- Art. 43° A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
- Art. 44" O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- § 1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II Não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, quando este valor ultrapassar o percentual 7% (sete) estabelecido na Legislação vigente.
- § 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.
- Art. 45° A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 46° O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 47º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avo do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.
- Art. 48º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 49° Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito Constitucional

Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:363ADA70

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 962/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO NAS ESCOLAS PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído o **Programa de Vacinação nas Escolas** para os(as) alunos(as) da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas e melhorar a cobertura vacinal das crianças e adolescentes.
- Art. 2º Para a realização do Programa de Vacinação nas Escolas, as unidades básicas de saúde entrarão em contato com as escolas da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde visitará a escola, pelo menos 01 vez por ano.

Parágrafo único. A unidade de saúde e a escola responsável pela vacinação também deverão divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

- Art. 3º Serão vacinadas todas as crianças cujas vacinas estejam atrasadas devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram a caderneta da criança ou outro comprovante da vacinação.
- § 1º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes levem a caderneta da criança ou outro comprovante da vacinação na data estipulada.
- § 2º Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com a caderneta da criança ou outro comprovante da vacinação na data da visita receberão comunicado da escola para comparecerem ao centro de saúde com urgência para verificar a situação da criança.
- § 3º A escola encaminhará para a unidade básica de saúde lista contendo nome dos alunos que não portavam a caderneta da criança ou outro comprovante da vacinação
- na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.
- § 4º Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não compareçam à unidade básica de saúde nos sessenta dias posteriores à visita na escola, a unidade de saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.
- Art. 4º No dia da visita à escola a equipe de saúde verificará a caderneta da criança ou outro comprovante da vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, o estudante receberá a dose na própria escola.
- Art. 5º A escola deverá enviar, semestralmente, para a unidade básica de saúde mais próxima, uma cópia fotografada ou digitalizada da carteira de vacinação de cada criança matriculada para que a situação vacinal seja analisada e as vacinas atrasadas, sejam atualizadas.
- Art. 6º A distribuição das escolas entre as unidades básicas de saúde será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.